



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls.. 40
Proc. _____
Ass. B

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Pastor Evanildo, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei n.4853/2025, de autoria de autoria da Vereadora Ellis Regina que *"Fica autorizada o fornecimento do sensor de glicose e aparelho medidor "FreeStyle Libre" para todas as crianças e adolescentes que possuem diabetes no município de Porto Velho e dá outras providências."*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões 05 de fevereiro de 2026.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

Fls.. 41
Proc. _____
Ass. _____

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 4.853/2025, de autoria da Vereadora Ellis Regina Batista Leal, que “fica autorizada o fornecimento do sensor de glicose e aparelho medidor ‘FreeStyle Libre’ para todas as crianças e adolescentes que possuem diabetes no Município de Porto Velho e dá outras providências”.

O Projeto aprovado dispõe, em síntese:

- Art. 1º: autoriza o fornecimento do sensor de glicose e aparelho medidor “FreeStyle Libre” às crianças e adolescentes com diabetes no Município;
- Art. 2º: autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios e ajustes necessários à implementação da medida;
- Art. 3º: prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;
- Art. 4º: estabelece que o Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 dias;
- Art. 5º: trata da vigência.

Por meio da Mensagem nº 10/2026, o Prefeito Municipal vetou integralmente o Projeto sob fundamento de inconstitucionalidade formal e material, alegando, em síntese:

1. vício de iniciativa, por interferência na organização administrativa e na execução do serviço público de saúde;
2. inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas que invadam competência administrativa;
3. ingerência indevida na função administrativa do Prefeito;
4. criação de despesa obrigatória sem estimativa de impacto financeiro (art. 113 do ADCT e arts. 15 e 16 da LRF);
5. impossibilidade de o Legislativo fixar prazo para regulamentação pelo Executivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Regularidade formal do veto

O veto foi apresentado por meio de mensagem formal, devidamente fundamentada, com indicação expressa das razões jurídicas que o embasam, nos termos do § 1º do art. 72 da Lei Orgânica do Município.

Fls.. 12
Proc. 0
Ass. 0



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

A comunicação foi encaminhada dentro do prazo legal e atende aos requisitos formais de competência, forma escrita e motivação.

Não se verifica vício formal no ato de veto.

2. Natureza do veto

O veto foi fundamentado em alegações de inconstitucionalidade formal e material, caracterizando-se como veto jurídico.

Cabe à Comissão examinar a consistência das razões apresentadas.

3. Constitucionalidade e legalidade da matéria vetada

A análise deve considerar que o projeto possui natureza expressamente autorizativa, não impondo obrigação direta e imediata ao Executivo.

3.1 Competência legislativa municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A saúde pública, embora seja competência comum (art. 23, II, CF), é organizada no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, cabendo aos Municípios a execução de ações e serviços de saúde (art. 198, CF).

A edição de norma que trate de política pública de saúde no âmbito municipal insere-se na competência legislativa local.

3.2 Da alegada iniciativa privativa do Prefeito

O Executivo sustenta que a matéria invade a competência privativa prevista no art. 65, §1º, IV, art. 87 da Lei Orgânica.

Entretanto, o Projeto:

- não cria Secretaria;
- não altera estrutura administrativa;
- não cria cargos ou funções;
- não redefine atribuições internas de órgãos;
- não impõe obrigação direta de execução imediata.

Trata-se de lei autorizativa, que permite ao Executivo, se entender conveniente e oportuno, implementar a política pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR =
EVANILDO
VEREADOR

Fls.. 43
Proc. 3
Ass. 3

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que leis autorizativas, quando não impõem obrigação concreta nem criam estrutura administrativa, não configuram vício de iniciativa, por não substituírem o gestor na prática do ato administrativo.

A autorização legislativa não equivale à determinação de execução, preservando a discricionariedade administrativa.

3.3 Da alegada ingerência na execução da política pública

O art. 1º do Projeto limita-se a autorizar o fornecimento do equipamento.

O art. 2º autoriza a celebração de convênios e ajustes, o que já constitui competência inerente ao Executivo, independentemente de lei específica.

Não há comando impositivo determinando aquisição imediata, tampouco definição de quantitativos, cronograma ou forma de execução.

A norma não substitui o Executivo na escolha técnica, nem impõe adoção compulsória de tecnologia, configurando diretriz política de caráter programático.

3.4 Da criação de despesa e ausência de estimativa de impacto

O art. 113 do ADCT exige estimativa de impacto financeiro para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória.

No caso concreto, a redação utiliza a expressão “fica autorizada”, não estabelecendo obrigação jurídica vinculante de fornecimento.

A autorização legislativa, por si só, não gera despesa automática, pois depende de ato posterior do Executivo e de previsão orçamentária própria.

Além disso, o art. 3º do Projeto condiciona a execução às dotações orçamentárias existentes.

Assim, não se caracteriza, de forma direta e imediata, criação de despesa obrigatória nos termos do art. 113 do ADCT.

3.5 Da fixação de prazo para regulamentação

O art. 4º estabelece prazo de 60 dias para regulamentação.

A jurisprudência tem entendido que a imposição de prazo pode, em determinados casos, configurar ingerência indevida.

Entretanto, a previsão de regulamentação não altera a competência do Prefeito para expedir decretos, tampouco define conteúdo obrigatório do regulamento.

Trata-se de cláusula comum em diplomas legislativos, que não retira a autonomia administrativa, mas apenas sinaliza expectativa temporal para eventual regulamentação.

Fls.. 24

PROC. 01 ESTADO DE RONDÔNIA
ASS. 01 CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR =
EVANILDO
VEREADOR

Não há, no texto, sanção ou consequência jurídica automática pelo descumprimento do prazo.

3.6 Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes impede que o Legislativo exerça função administrativa.

No caso em análise, o Projeto não executa política pública nem substitui o Executivo na gestão da saúde municipal.

Limita-se a estabelecer autorização legislativa para eventual implementação de política pública voltada a crianças e adolescentes com diabetes.

Não se verifica usurpação direta da função administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL**.

S.M.J

Sala das Comissões, 27 de fevereiro 2026.

Pr. Evanildo Ferreira - Vereador - PRTB



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei n. 4853/2025

Autoria: Vereadora Ellis Regina

Assunto: Fica autorizada o fornecimento do sensor de glicose e aparelho medidor "FreeStyle Libre" para todas as crianças e adolescentes que possuem diabetes no município de Porto Velho e dá outras providências.

Veto Integral – Mens. nº: 10/2026

PARECER Nº 10/2026

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2026**, após análise do voto do relator, Vereador Pastor Evanildo, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral– Mens. nº 10/2025 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4853/2025, de autoria da Vereadora Ellis Regina) o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 04 de março de 2026.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
2025/2026


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
2025/2026


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
2025/2026